

N. F. Nº - 128984.0200/23-4
NOTIFICADO - CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº. 0088-06/24NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE DIFERIMENTO. Comprovado nos autos que o Notificado realizou operação interestadual com produto extrativo mineral, indicando erroneamente para a operação, no documento fiscal, a existência de Regime Especial já revogado. Todavia, vigorava, quando da saída da mercadoria, outro regime especial que propiciava o recolhimento do imposto em momento posterior ao da saída, concedido pelo titular da repartição fiscal a que está vinculado, qual seja, para efetuar o pagamento no dia nove do mês subsequente ao da venda do produto, nos termos da legislação, o que torna a infração improcedente. Não acolhidas as questões preliminares suscitadas. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 07 de fevereiro de 2023 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 9.483,67 além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração ocorrida no trânsito de mercadorias:

Infração 01. **050.001.001.** Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Informa o Notificante na descrição dos fatos: “*Refere-se a comercialização interestadual de minério, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase de diferimento, conforme DANFE 128835. TOF 232541.1032/23-8*”. (mantida a grafia original).

A Notificada, por intermédio de seus advogados, constituídos através do instrumento de fls. 33 e 34, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 18 a 30, onde após resumir os seus termos do e reproduzir o artigo 142 do CTN, argui a nulidade, pelo fato de o Notificante não ter apresentado a Nota Fiscal em relação a qual haveria a falta de recolhimento do imposto, apenas trazendo o seu DANFE, bem como não havendo especificação quanto a alínea do inciso V, do artigo 332 do RICMS/BA violado pelo contribuinte. Entende que tais vícios tornam o lançamento nulo, de acordo com o artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, reproduzido. Considera ter havido prejuízo ao pleno exercício de seu direito de defesa, pelo fato de esperar do trabalho fiscal, no presente caso, a apresentação das razões jurídicas que culminaram na desclassificação dos produtos autuados como insumos industriais, com isso, poderia contrapor essas razões, estabelecendo o contraditório.

Aborda, a seguir, a inexistência de falta de recolhimento do imposto, vez que de acordo com a descrição dos fatos, a infração cometida seria falta de recolhimento do ICMS devido na comercialização interestadual de minério, referente a operação com mercadoria sujeita ao regime de diferimento, quando não é possível a adoção do referido regime. Diz que apesar da

dificuldade, compreendeu a acusação fiscal, refutando-a, diante da demonstração de que não houve a alegada falta de recolhimento do ICMS, pelos seguintes motivos:

- A operação é beneficiada por autorização do Fisco para que o recolhimento do imposto seja realizado no dia nove do mês subsequente, conforme previsão do § 4º, do artigo 332 do RICMS/12, copiado;

- O imposto devido na operação foi devidamente recolhido, conforme se extrai de sua apuração.

Aduz que a operação se enquadra nestas hipóteses, haja vista que lhe foi concedida a autorização requerida, para as saídas de minério de cromo, por meio do Parecer 12.311/2015 (doc. 03), emitida por Inspetor Fazendário da SEFAZ, na forma do “print” apresentado.

Menciona que a Nota Fiscal 128.835 indicada na descrição dos fatos se refere a venda de areia de cromita, que se enquadra como minério de cromo, por ser produto resultante do beneficiamento do minério de cromo, ou seja, a areia de cromita não sofre mudança de características mineralógicas, se enquadrando na NCM 2610.00.90, que faz parte do grupo de minérios de cromo e seus concentrados, na forma do recorte apresentado. Conclui, pois, ser o Parecer 12.311/2015 plenamente aplicável à operação Notificada, autorizando o recolhimento do ICMS até o nono dia do mês subsequente, o que afastaria a premissa da acusação fiscal formulada.

Alega que para afastar qualquer dúvida da falta de fundamento para a Notificação Fiscal, está demonstrando que o ICMS referente à Nota Fiscal em comento foi devidamente debitado no livro de Saídas e recolhido na apuração do mês 02/2023 (Doc. 04), compondo a totalização dos débitos, no valor de R\$ 664.156,41, na forma do recorte de imagem apensado.

Fala que a totalização dos débitos no livro de Saídas acima destacada, foi devidamente transportada para a apuração mensal (Doc. 05), cujo débito apurado, no valor de R\$ 976.879,51, foi devidamente recolhido conforme documentos anexos (Doc. 06). Por fim, para que não restem dúvidas quanto ao débito do imposto ora cobrado, apresenta recibo de entrega da EFD (Doc. 07) que chancela a apuração do ICMS na qual consta a Nota Fiscal objeto do lançamento. Tem como demonstrada de forma inequívoca, que o ICMS exigido foi devidamente recolhido, seguindo o regime outorgado pela repartição fazendária, por meio do Parecer 12.311/2015 que autorizou o recolhimento do imposto até o dia nove do mês subsequente ao da operação.

Finaliza requerendo, preliminarmente, a nulidade da Notificação Fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN e do artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, conforme as razões de fato e direito aduzidas, especialmente em razão da falta de prova que fundamenta a “equivocada reclassificação de insumos produtivos para meros materiais de uso e consumo” e no mérito, integralmente improcedente a Notificação Fiscal, haja vista ter sido o ICMS exigido, devidamente pago dentro do prazo outorgado pela repartição fazendária, na forma do artigo 332, § 4º, do RICMS/12, conforme demonstrado nesta peça defensória. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e esclarecimentos de fato, frente aos princípios da verdade material e ampla defesa.

Acostou documentos que amparariam sua argumentação defensiva às fls. 70 a 115. Não houve a prestação de Informação Fiscal, nos termos da legislação vigente. Foram os autos encaminhado pelo órgão preparador ao CONSEF, recebidos no órgão julgador em 01/06/2023 (fl. 120), e encaminhados a este relator em 01/02/2024 (fl. 120-v). Registrada a presença do advogado da empresa, Dr. Thales Maia Galiza, OAB/BA 75.053, para realizar sustentação oral, na qual, reitera o entendimento de improcedência da Notificação.

Sustenta e reitera não assistir razão a acusação fiscal, por ter havido recolhimento, tempestivamente, diante da autorização do órgão fazendário, através da concessão de regime especial. Reitera os demais termos da defesa apresentada, pugnando pela improcedência da Notificação Fiscal.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS apurada no trânsito de mercadorias.

Atribuo, em primeiro lugar, equívoco da defesa ao indicar “desclassificação dos produtos autuados como insumos industriais” e “equivocada reclassificação de insumos produtivos para meros materiais de uso e consumo” como a motivação para a lavratura da Notificação Fiscal, vez serem matérias a ela estranhas, como já visto. Das peças e elementos constantes nos autos, se verifica que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura de Termo de Ocorrência Fiscal 232541.1032/23-8, em 05/02/2022, de acordo com o documento de fls. 04 e 04-v. Os documentos que suportam a acusação se encontram às fls. 06 a 11 dos autos. Já a ciência do lançamento ocorreu por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico, pela sua leitura, em 13/03/2023, como se vê na fl. 09.

O Notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal, ainda que o sujeito passivo não concorde.

Por outro lado, a Notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração impugnada que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação.

Analizando a arguição de nulidade da Notificação Fiscal, esclareço inicialmente quanto a natureza do DANFE. A Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, em seu site (<https://atendimento.receita.rs.gov.br/o-que-e-e-para-o-que-serve-o-danfe>) assim o define: O DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é uma representação simplificada da NF-e. Tem as seguintes funções básicas:

- Conter a chave numérica para que se consulte a condição de regularidade da Nota Fiscal Eletrônica que o DANFE representa;
- Conter o código de barras unidimensional com a chave numérica, para que se consulte a Nota Fiscal Eletrônica que o DANFE representa, a partir de um leitor apropriado;
- Acompanhar a mercadoria em trânsito, fornecendo outras informações básicas sobre a operação em curso (emitente, destinatário, valores, etc.);
- Auxiliar na escrituração das entradas acobertadas por NF-e, no caso de destinatário impossibilitado de receber o arquivo do documento fiscal eletrônico da NF-e.

Características do DANFE:

- O DANFE deve ser impresso pelo vendedor da mercadoria antes da circulação da mesma;
- O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da respectiva NF-e;
- Quando a legislação tributária exigir a utilização de vias adicionais ou prever utilização específica para as vias das notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá emitir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma;
- O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso;
- O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;
- Os contribuintes, mediante autorização de cada Unidade da Federação, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios;

- Não pode conter informações impressas que não constem da respectiva NF-e.
- Cabe ressaltar que o DANFE não é, não substitui, e não se confunde com uma Nota Fiscal Eletrônica.

Tais informações são preciosas para a definição e caracterização do DANFE e em outro momento nos ajudarão a esclarecer a matéria.

Já a Nota Fiscal Eletrônica, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nfe>), que reproduz a informação contida em sped.rfb.gov.br/pastaperguntas/show/1525 seria: “*A Nota Fiscal Eletrônica é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do Fato Gerador*”. (Grifos do relator).

O procedimento de emissão, ocorre da seguinte forma: a empresa emitente gerará um arquivo eletrônico que deverá conter as informações fiscais da operação comercial e ser assinado digitalmente, como forma para garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor. Este arquivo eletrônico, que corresponde a Nota Fiscal Eletrônica será então transmitido pela internet para a Secretaria da Fazenda do Estado em que estiver localizado o emitente, que fará uma pré-validação do arquivo e devolverá uma Autorização de Uso, sem a qual não poderá haver o trânsito da mercadoria.

Concedida a autorização do uso da NF-e, a Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta, na internet, para o destinatário e outros legítimos interessados que detenham a chave de acesso do documento eletrônico. Este mesmo arquivo será ainda transmitido, pela Secretaria de Fazenda do Estado do emitente, para a Receita Federal do Brasil, que será repositório de todas as NF-e emitidas (Ambiente Nacional) e, no caso de uma operação interestadual, para a Secretaria de Fazenda de destino da operação. Também será transmitida para a unidade federada de desembarque aduaneiro, em se tratando de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior, e para a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando tiver o destinatário localizado nas áreas incentivadas.

Para acompanhar o trânsito da mercadoria será impresso o DANFE, em papel comum, em única via, que trará impresso, em destaque, a chave de acesso para consulta da NF-e na internet e um código de barras unidimensional que facilitará a captura e a confirmação de informações pelos Postos Fiscais de Fronteira dos demais Estados. Ou seja: a Nota Fiscal eletrônica é, portanto, um documento totalmente digital, repito, que possui um arquivo em formato XML, o qual só pode ser acessado com o software da Secretaria da Fazenda ou softwares de emissão de Notas Fiscais, sendo o arquivo em formato XML quem possibilita a impressão do DANFE.

Se percebe claramente, pois, em primeiro lugar, a existência apenas digital da Nota Fiscal Eletrônica, cuja validade decorre da assinatura digital do emitente, sendo o DANFE nada mais do que a sua expressão impressa, contendo os principais elementos identificadores da operação. Logo, inviável a apresentação da Nota Fiscal como pleiteado pela defesa, até pelo fato de que, como visto, acima, pelas informações contidas no DANFE, ser possível acesso a todos os dados da Nota Fiscal, o que invalida e leva a rejeição do argumento defensivo.

Ainda que se desprezando o argumento acima exposto, importa registrar se tratar de documento fiscal emitido pela Notificada, que mais do que ninguém, conhece todos os dados da Nota Fiscal, a qual consta de seus arquivos, não podendo alegar desconhecer os dados de documento por ela mesmo emitido e em seu poder. Em relação a não menção da alínea do inciso V, do artigo 332 do RICMS/12, aponto que a disposição do artigo 19 do RPAF/99 assim prever:

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

E tanto a acusação e o enquadramento legal ficaram claros para o Notificado, que o mesmo compareceu ao feito, demonstrando entender perfeitamente a acusação formulada. Pertinente se reforçar que o princípio do contraditório e da ampla defesa encontra sua previsão na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), a este juntando-se os incisos XXXV e LIV do mesmo artigo, sendo também identificado pela expressão “ouça-se também a outra parte”. Se trata de corolário do princípio do devido processo legal, para o qual, o ato praticado pela autoridade administrativa, para ser tido como válido, e capaz de ser eficaz, deve seguir os ditames da lei, caracterizado, pois, pela utilização de todos os meios em direito admitidos.

A doutrina, representada por José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 378), entende que “*O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Magna Carta inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude da defesa (artigo 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais*”.

Por outro lado, Vicente Greco Filho entende ser a ampla defesa constituída a partir de cinco fundamentos:

- a) ter conhecimento claro da imputação;*
- b) poder apresentar alegações contra a acusação;*
- c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova;*
- d) ter defesa técnica por advogado;*
- e) poder recorrer da decisão desfavorável”.*

Das cinco possibilidades listadas acima, apenas a última ainda não foi exercida pela defesa do contribuinte, pelo fato de a decisão de primeiro grau não ter sido prolatada, apenas o sendo neste momento processual, entretanto, o seu exercício se encontra plenamente garantido da leitura do artigo 169, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99. Existe, ainda, o poder-dever administrativo de autotutela, pelo qual a Administração, atuando de ofício ou por provocação do particular, revisa os atos por ela produzidos, tanto quanto à legalidade, quanto ao mérito.

O poder de autotutela da Administração Pública encontra-se consagrado na Súmula 473 do STF, que confere à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade, ou então de revogá-los, sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência: “*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Nesta ótica, cabe ao julgador apreciar, analisar e avaliar todos os aspectos da autuação, e a presença ou não de elementos que possam implicar na invalidade do procedimento fiscal, agindo com isenção e desapaixonadamente, como tem sido praxe nos mais de oitenta anos deste Conselho de Fazenda. Foi assim, garantida ao contribuinte e sua defesa o pleno exercício de seu direito de defesa, como já dito, sem qualquer restrição ou limitação, prova disso é que apresentou as suas razões defensivas, desafiando os argumentos a seu favor, no sentido de desconstituir a acusação.

A descrição da infração lançada se apresenta de forma clara e inteligível para todos, reitero, até para os leigos em direito tributário, não restando qualquer sombra de dúvida quanto a estas e suas razões, mais um motivo para a rejeição do argumento defensivo. Quanto ao mérito, apreciado diante da superação das questões preliminares, ver a se constituir a Notificação Fiscal

como já firmado, na falta de recolhimento do ICMS quando da realização de operações onde não mais existiria o diferimento, sendo exigido o pronto recolhimento do imposto.

Dois pilares sustentam a tese defensiva: o primeiro, o fato de ter em vigência, autorização para recolhimento do imposto em tais situações, no dia nove do mês subsequente ao da realização da operação, dentre outros produtos, para “Minério de Cromo”, na forma do documento de fls. 70 e 71, que vem a ser o Parecer 12.311, de 08/06/2015, emitido pela Inspetoria de seu domicílio fiscal, na pessoa de seu titular. Já o segundo, seria o recolhimento do valor reclamado, ocorrido quando efetuou o pagamento dos valores de imposto, neles incluídos aqueles resultantes de tal concessão, inexistindo, pois, débito a ser cobrado.

Vejamos, pois, a situação fática. O documento fiscal que amparou a lavratura da Notificação Fiscal, foi a Nota Fiscal número 128.835, emitida pela Notificada em 01/02/2023, destinada a empresa Metso do Brasil Indústria e Comércio, localizada no município de Sorocaba, estado de São Paulo, relativa a 33.000 kg de Areia de Cromita Tipo 1, no valor de R\$ 79.030,55, com ICMS destacado de R\$ 9.483,67, na qual consta a observação de existência de dispensa de antecipação do pagamento do imposto, por força do Regime Especial aprovado pelo Parecer GECOT 2.281, de 11/11/1999, bem como no campo das informações complementares, além de repetir tal assertiva, ter consignado a disposição do artigo 286, § 3º, do RICMS/12 (fl. 05). Tal dispositivo regulamentar explicita:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

§ 3º Considera-se lançado o imposto diferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada”.

O Notificante acostou à fl. 07, informação extraída do sistema INC, dando conta da revogação de tal Parecer, ocorrida em 07/01/2019, pelo Parecer 613/2019, atendendo ao processo 141.420/19-4, razão que entendeu como suficiente para a imposição da exação fiscal.

Em sede defensiva, o contribuinte trouxe a informação de que possuía Regime Especial concedido em 2015, através do Parecer 12.311, de 10/06/2015, pelo Inspetor Fazendário da sua circunscrição, no qual concedia autorização para os estabelecimentos da empresa Notificada recolhessem o ICMS “...nas operações de saídas dos produtos Madeira de Eucalipto, Carvão Vegetal, Minério de Quartzo, Minério de Cromo e Minério de Calcário sem diferimento, no nono dia do mês seguinte, como estabelecido no artigo 332 do RICMS BA aprovado pelo Decreto 13.780/12, com observância do disposto no § 4º do mesmo Diploma Legal”. (fls. 70 e 71). Vejamos a disposição do mencionado artigo do RICMS:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado”.

A questão agora a ser enfrentada é se o produto objeto da Notificação Fiscal (Areia de Cromito Tipo 1) se confunde com Minério de Cromo. De logo, firme-se entendimento de que a Cromita se constitui em matéria-prima básica para a produção de aço fluxos de molde e para a indústria de fundição, como fundição em areia. Areia de Cromita de Fundição seria então uma areia especial com excelentes propriedades em altas temperaturas, oferecendo alta resistência à penetração do metal líquido e produzindo resfriamento mais rápido da fundição do que outras areias.

A areia de cromita de fundição é compatível com todos os processos químicos de aglomeração de moldes e machos. A sua utilização se dá na indústria de fundição para a fabricação de moldes e

ACÓRDÃO JJF Nº. 0088-06/24NF-VD

machos. A areia de cromita se aplica a todos os tipos de aço e é muito apropriada para aço cromo, cromo-níquel e aço manganês.

“Obtém-se areia de cromita mediante o emprego de processos convencionais de separação gravítica. Inicialmente, procede-se à lavagem do minério para remoção das lamas e, em seguida, à etapa de concentração gravítica, utilizando-se jigues, mesas vibratórias ou espirais. Na etapa seguinte, o concentrado é desaguado e segue para um processo de secagem, seguida de classificação. Eventualmente, dependendo do minério, utiliza-se a separação magnética com o fim de remover os minerais não-magnéticos contidos nos concentrados obtidos por processos gravíticos. Finalmente, o produto é acondicionado para expedição...”, estando esta informação disponível no endereço eletrônico mineralis.cetem.gov.br/bitstream/1107/1/18.CROMITA.pdf.

E prossegue: “*A FERBASA - Companhia de Ferro e Ligas da Bahia S/A responde por 70% de toda a produção nacional de cromita e 100% da produção de ligas de ferro-cromo no Brasil. Suas principais minas estão localizadas nos municípios de Andorinhas e Campo Formoso, BA. Nas duas minas, a concentração do minério, que segue métodos convencionais de separação gravítica, permite obter produtos para as indústrias metalúrgicas, químicas e de refratários. A FERBASA também produz areia de cromita destinada às indústrias de fundição*”.

Pela descrição acima, não restam dúvidas de que a Areia de Cromita nada mais é do que Minério de Cromo submetido a um beneficiamento por lavagem e “separação gravítica”, o que se comprova pela NCM indicada no documento fiscal. Logo, de acordo com a verdade material trazida aos autos, a empresa Notificada tinha o devido amparo para realizar a postergação do pagamento, o que, diante dos elementos trazidos ao feito ocorreu, tendo sido o imposto da operação não somente lançado no livro fiscal, como se observa na fl. 26, como recolhido no mês subsequente, diante dos documentos comprobatórios colacionados às fls. 27 e 28, especialmente a sua EFD. Assim, pelos expostos motivos, a Notificação Fiscal é tida como IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, à unanimidade de seus membros, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 128984.0200/23-4, lavrada contra **CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA – FERBASA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR